



TC 017.068/2015-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsável:** Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), ex-prefeito do município de Pau D'Arco/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade, débito e multa.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo/MTur, em desfavor do Senhor Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), ex-prefeito do município de Pau D'Arco/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV-0867/2008 (peça 1, p. 53-69), celebrado com aquele município, tendo por objeto "apoiar o turismo no Município de Pau D'Arco/TO, por meio da implementação do projeto intitulado '**Cultura na Orla**', conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 29-37), com vigência estipulada para o período de 26/06/2008 a 08/06/2009.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos no Plano de Trabalho foram repassados em uma única parcela no valor de R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 2008OB901494 (peça 1, p. 75), datada de 30/12/2008. Tais recursos foram creditados em conta-corrente específica em 6/1/2009 (peça 1, p. 136). Esta data considerada para fins de cálculo do valor sob a responsabilidade do Senhor Edimar Alves Pinheiro.

3. O instaurador desta TCE tomou as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante a expedição dos Ofícios 5303 e 5305/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 165-172) ambos de 20/12/2013, encaminhados ao Senhor Edimar Alves Pinheiro, com entrega comprovada conforme respectivos Aviso de Recebimento – AR juntados à peça 1, p. 174-176.

4. A Comissão de Tomada de Contas Especial da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, no seu Relatório de TCE 493/2014 (peça 1, p. 184-188) concluiu que houve dano ao Erário apurado no valor original de R\$ 100.000,00, em razão de irregularidade na execução física e financeira do objeto do Convênio 867/2008 (Siafi 635820), que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 84 Decreto-Lei 200/1967, artigo 148 do Decreto 93.872/86, Decreto 6.170/2007 e artigo 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, sob a responsabilidade do Senhor Edimar Alves Pinheiro, dentro do período de suas gestões naquele município (2005-2008 e 2009-2012).

5. O mesmo entendimento consta no Relatório de Auditoria 502/2015 (peça 1, p. 206-209) da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada De Contas Especial Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, e respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 502/2015) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 210-216).

6. No âmbito deste Tribunal, em instrução inicial (peça 4) da análise resultou a proposta de citação do responsável, para que, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro a quantia original, atualizada monetariamente a partir de 6/1/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, decorrente de irregularidades na execução física e financeiro, do Convênio CV-0867/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pau D'arco/TO.

## **EXAME TÉCNICO**

7. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 892/2013 (peça 1, p. 160-163), da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, de 16/09/2013, reprovando a execução física do convênio em lide, e Nota Técnica de Análise n. 0681/2013 (peça 1, p. 168-171), da Coordenação Geral de Convênios, de 20/12/2013, reproduzidas abaixo:

### **Nota Técnica de Reanálise nº 892/2013, de 16/09/2013**

#### **II-RESSALVAS TÉCNICAS:**

Foram encaminhados 2 CDs à fl. 174, no primeiro analisado continha um SPOT de anúncio do evento. Já no segundo era um vídeo com locução ao fundo na qual o locutor falava da realização do evento. No entanto, não foi possível identificar elementos que pudessem comprovar a realização do evento, tais como: Nome de identificação do objeto, Local de realização do evento, nome das bandas no contexto da festa e etc.

#### **III-RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatação no item II-RESSALVAS TÉCNICAS".

### **Nota Técnica de Análise Nº 0681/2013, de 20/12/2013:**

#### **ANÁLISE:**

Constatou-se a ausência de processo licitatório, tendo sido contratada por inexigibilidade a Prestadora de serviços de eventos Empresa J. ROMERIO RAMOS RIBEIRO. Em acordo com a documentação fornecida, a empresa forneceu tantos serviços artísticos quanto aqueles relacionados à infra-estrutura do evento. Verificou-se que não foi encaminhado nenhum documento que justificasse a contratação da empresa beneficiada sem o devido procedimento licitatório, conforme prececiona o art. 25, III, da Lei 8666/93.

(..)

Neste caso, a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. Caso em que deveria ter sido realizado o devido procedimento licitatório.

(..)

Quanto aos serviços relacionados à infra-estruturar necessária à realização do evento, proceder-se-ia à licitação na modalidade pregão conforme prevê o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, ao estabelecer que "para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica."

Diante de tal irregularidade, há nulidade nas contratações e pagamentos realizados. Em razão da ausência no fornecimento de documentos tidos como essenciais à eficaz prestação de contas sobre a aplicação de recursos utilizados na execução do objeto pactuado, o que se verifica é a equiparação à omissão e descumprimento no dever fundamental de prestar contas, pois somente se considera eficaz a prestação de contas quando acompanhada de todos os documentos

reputados essenciais para o exame da retidão no emprego da verba pública, não sendo assim, perfaz-se a omissão.

(..)

Sendo assim não se tem por aprovado este subitem e não há razões materialmente justas para aprofundar a análise da prestação de contas deste Convênio. Assim é porque, a partir das inconsistências e desatendimentos aos comandos legais e infralegais, todos os contratos e pagamentos havidos guardam reflexos aptos a ensejar a reprovação e a glosa integral do valor contratado (art. 49, §2º, da Lei 8666/93)

8. Conforme autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, foi promovida a citação do Sr. Edimar Alves Pinheiro, mediante o Ofício 0757/2015-TCU/SECEx-TO, de 22/9/2015 (peça 8).

9. Apesar do Sr. Edimar Alves Pinheiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento Digital (AR Digital) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-



TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

## CONCLUSÃO

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do § 8º, do inciso IV, do art. 202, do Regimento Interno, considerar revel o Sr. Edimar Alves Pinheiro, CPF 771.505.381-34, ex-prefeito Municipal de Pau D’arco/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012), dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edimar Alves Pinheiro, CPF 771.505.381-34, ex-prefeito Municipal de Pau D’arco/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia de **R\$ 100.000,00**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de **6/1/2009**, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido.

c) aplicar ao Sr. Edimar Alves Pinheiro, CPF 771.505.381-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

Secex/TO, em 17 de dezembro de 2015

*(Assinado eletronicamente)*

JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA  
Técnico Federal de Controle Externo – Controle Externo  
Mat. 1823-6